



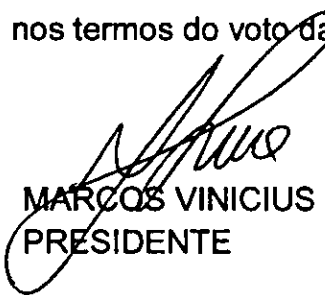
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

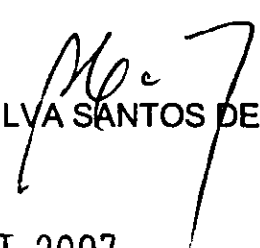
Processo nº : 11543.002089/00-29
Recurso nº : 151.429
Matéria : IRPJ E OUTRO - Exs.: 1997 a 2001
Recorrente : COTIA TRADING S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 107-00.671

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTIA TRADING S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTO, LIZA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.002089/00-29

Resolução nº : 107-00.671

Recurso nº : 151.429

Recorrente : COTIA TRADING S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, doc. de fls. 613/627, contra o Acórdão nº 8.999, de 30.11.2005 da DRJ do Rio de Janeiro I. A intimação pela qual deu-se ciência do acórdão é datada de 21.02.2006. O Aviso de Recebimento dessa intimação constitui o doc. de fls. 612 e apresenta a data de recebimento de 06.03.2006.

A contribuinte assinou o recurso com data de 30.03.2006. Não consta no mesmo, a data em que foi recebido pela autoridade preparadora.

O despacho de encaminhamento do recurso ao Conselho de Contribuintes é datado de 02.05.2006 e não contém informações sobre a sua tempestividade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.002089/00-29
Resolução nº : 107-00.671

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 06.03.2006. Não consta nos autos, a data em que o recurso voluntário foi protocolizado.

No despacho da autoridade administrativa de encaminhamento do recurso ao Conselho de Contribuintes, datado de 02.05.2006, nada consta em relação à tempestividade do recurso.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Conforme o art. 5º do mencionado Decreto, os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento e de acordo com seu parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Embora a contribuinte tenha assinado o recurso com data de 30.03.2006, não é possível afirmar que o mesmo tenha sido recebido nessa data.

A tempestividade do recurso é um dos requisitos para sua admissibilidade.

Assim, oriento meu voto para a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa informe em que data o recurso foi protocolizado.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2007.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA